



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.579 - MG (2019/0237389-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DROGARIA ARAUJO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S) - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois o exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.
5. "O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie" (REsp 1.064.434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011).
6. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
7. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.579 - MG (2019/0237389-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DROGARIA ARAUJO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S) - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO DE AMEAÇA AO DIREITO – ACOLHIMENTO – INICIAL INDEFERIDA – PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Acolhe-se a preliminar suscitada pela parte agravada, com consequente extinção do processo originário sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, porque no caso em exame o impetrante não comprovou, de plano, a existência de justo receio de ameaça do seu alegado direito líquido e certo, devendo a petição inicial ser indeferida nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1353).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 330, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 12.016/2009, a par de arguir a ocorrência de divergência jurisprudencial

Contraminuta apresentada às fls. 1521-1533.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.579 - MG (2019/0237389-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de setembro de 2019.

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 1302-1303):

E, em se tratando de demanda preventiva deve-se analisar a comprovação, de plano, do justo receio da existência de ameaça ao direito líquido e certo do impetrante.

No caso em análise verifica-se que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, pleiteando, liminarmente, que as autoridades apontadas como coatoras se abstivessem de indeferir os pedidos administrativos de restituição do ICMS-ST (recolhido no regime de substituição tributária progressiva, nas situações em que o imposto é apurado/retido sobre valor superior àquele efetivamente praticado na venda a varejo) utilizando o argumento de que a restituição só é cabível nos casos em que não ocorre o fato gerador presumível.

No mérito, requereu a declaração do seu direito de, após o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, compensar os valores que suportou a maior a título de ICMS-ST nos últimos cinco anos (e inclusive no curso da ação), nas hipóteses em que o valor de venda de suas mercadorias foi inferior àquele pré-estabelecido pela legislação estadual, com débitos relativos a este imposto, valendo-se dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Estadual para a atualização de seus créditos (taxa SELIC).

E, da simples leitura das petições inicial e recursal denota-se que o recorrente fundamentou suas alegações tão somente na inconstitucionalidade do art. 22, §10º, da Lei 6.763/1975, e da não vinculação da Administração Pública ao entendimento firmado pelo e.

STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 593.849/MG, ainda que atribuída a Sistemática da Repercussão Geral

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se da ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

No mais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de "suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 843.767/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07 - STJ.

1. A constatação (ou não) da existência de direito líquido e certo, a teor do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, demanda o revolvimento de questões fáticas da causa, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.984/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. SALMÃO IMPORTADO. ICMS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Para se aferir a liquidez e certeza do direito, indispensável é a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

2. No âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o entendimento dominante é o de que, havendo salmão em águas brasileiras, não há falar em isenção sobre aquele oriundo de países signatários do GATT.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 532.434/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/5/2004, DJ 31/5/2004, p. 193)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0237389-7

**AREsp 1.562.579 /
MG**

Números Origem: 04860130720178130000 10000170486013001 10000170486013002 10000170486013003
10000170486013004 10000170486013005 4860130720178130000
51525476920168130024

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAUJO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S) - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Cálculo de ICMS "por dentro"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.